



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 166/2015**

**(16.3.2015)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30**

**(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**CORRENTINA**

---

**EMBARGANTE:** Coligação RESGATE POR AMOR A CORRENTINA.  
Adv.: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior.

**EMBARGADOS:** Lormínio Antônio Laranjeira, Nilson José Rodrigues e Vanúzia Dias Barbosa. Advs.: Miucha Bordoni, Carlos Rony de Oliveira e Silva, Érica Rocha e outros.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 124ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Término do mandato eletivo dos recorridos. Perda do objeto. Desprovemento. Omissão. Não pronunciamento acerca da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, j da Lei Complementar nº 64/90. Desnecessidade. Inacolhimentos.**

**Preliminar de intempestividade.**

*Verificando-se que a data constante na etiqueta de protocolização demonstra que os aclaratórios foram opostos dentro do lapso prazal, a preliminar de intempestividade há de ser rejeitada.*

**Mérito.**

*1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;*

*2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento;*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*4. Aclaratórios inacolhidos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,  
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à  
unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE  
E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator,  
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de março de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 593/604) opostos pela Coligação RESGATE POR AMOR A CORRENTINA contra o Acórdão nº 29/2015 (fls. 584/589), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto da sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação por captação ilícita de sufrágio por ela proposta, juntamente com Jean Carlos Pereira dos Santos em face de Lorminio Antônio Laranjeira, Nilson José Rodrigues e Vanúzia Dias Barbosa.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão encontra-se omissis porquanto não se manifestou “quanto à tese levantado(sic) pelo ora embargante em seu recurso quanto a não ocorrência da perda do objeto em relação à cláusula de inelegibilidade descrita no art. 1.º, I , j, da Lei Complementar n.º 64/90 (...)”.

Alega, nesta senda, que a referida omissão merece ser suprida, sob pena de “inviabilizar o trânsito do eventual recurso especial a ser interposto no momento oportuno, por falta de prequestionamento; bem como sob pena de violação a literal disposição do art. 275, II do Código Eleitoral”.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 609/614, suscitando, preliminarmente, a intempestividade recursal.

No mérito, refutam a tese argumentativa trazida pela coligação embargante, por entenderem inexistir o alegado vício, motivo porque defende

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

a rejeição dos embargos.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

**DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.**

Os embargados, previamente ao exame do mérito recursal, trazem à discussão a intempestividade na oposição dos presentes aclaratórios, uma vez que a embargante teriam protocolado o recurso em 6.2.2015, 1 (um) dia após o término do prazo recursal (5.2.2015), já que a decisão foi publicada em 2.2.2015.

A preliminar em questão não merece guarida, porquanto os embargos ora postos em mesa são tempestivos. Vejamos.

A certidão de fl. 591 informa que o acórdão embargado foi publicado em 2.2.2014. A certidão de fl. 592, por sua vez, informa que na data de 6.2.2015 os embargos teriam sido protocolados no TRE/BA por meio de fac-símile.

Sucedde, porém, que conforme consta da etiqueta de fl. 593, o aludido recurso foi protocolado, em verdade, no dia anterior, 5.2.2015, dentro, portanto, do lapso prazal e, por conseguinte, tempestivamente.

Sendo assim, tenho por afastada a preliminar de intempestividade ora suscitada.

**DO MÉRITO.**

Analisando as razões trazidas à baila pela embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado a suscitada omissão.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Com efeito, impende registrar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas quatro hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, a embargante alega que o acórdão deixou de enfrentar o argumento de que não teria havido perda do objeto em relação à cláusula de inelegibilidade constante do art. 1º, I, j da LC nº 64/90.

Não merece acolhida tal fundamento.

Primeiramente, deve-se ressaltar que todos os pontos relevantes para a decisão exarada foram devidamente analisados a fim de formar o convencimento.

Vale frisar, neste ponto, que conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não se mostra imprescindível que a decisão considere cada argumento constante no recurso interposto.

Ao revés, basta que a decisão, como um todo, esteja suficientemente fundamentada, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).*

***2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.***

*3. Embargos rejeitados.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**SALVADOR**

---

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133). (grifos aditados)

Mesmo assim, por amor ao debate, calha registrar que se observa da hipótese em epígrafe que, com o término do mandato dos embargados, esvaiu-se o interesse processual na continuidade do feito, eis que as sanções previstas para o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, cassação do registro ou mandato e multa, são cumulativas.

Nesse passo, não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j* da LC nº 64/90 porquanto esta não se trata de sanção, mas, sim, de uma consequência da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio, condenação esta que não ocorreu, *in casu*, justamente pela perda do objeto.

Dito isso, a impressão que se passa é que os aclaratórios teriam sido propostos colimando rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. I

sto porque, como já se afirmou linhas atrás, as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão.

O que estiver fora destes casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Vale salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE.

Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.*

*1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.*

*2. O inconformismo com a orientação perfilhada no acórdão embargado quanto à extinção dos processos de prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data de apresentação das contas e o julgamento destas, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.*

*3. É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas para sanar eventual omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 29, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 161) (grifos aditados)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, inacolho a preliminar de intempestividade para, no mérito, rejeitar os aclaratórios em virtude da inexistência dos vícios aduzidos.

Considerando o significativo lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da demanda judicial em apreço, ocorrido em 31.10.2008 e a



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14.108-28.2008.6.05.0124 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE 6.594/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

prolação da sentença de primeiro grau em 4.08.2014, determino a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Regional Eleitoral a fim de que sejam ultimadas as devidas providências no sentido de apurar a aludida situação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de março de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**